

ANEXO I

RELATO DOS PLANOS DE FINANCIAMENTO

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS	3
1. Estrutura e convenções	3
1.1. Estrutura.....	3
1.2. Convenções relativas à numeração	3
1.3. Sinais convencionados	3
PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS	4
1. Projeções	4
2. Secção 1A: visão geral do balanço	5
2.1. Considerações gerais.....	5
2.2. Ativos (P01.01).....	5
2.2.1. Instruções relativas a posições específicas.....	5
2.3. Passivos (P01.02)	
2.3.1. Instruções relativas a posições específicas.....	11
3. Secção 1B: rácios de liquidez (P01.03)	16
3.1. Considerações gerais.....	16
3.1.1. Instruções relativas a posições específicas.....	16
4. Secção 2A: dependência de financiamentos específicos	17
4.1. Consideração geral.....	17
4.2. Depósitos com e sem garantia e instrumentos financeiros sem garantia semelhantes a depósitos (P02.01)	18
4.2.1. Instruções relativas a posições específicas.....	18
4.3. Fontes de financiamento do setor público e dos bancos centrais (P02.02).....	19
4.3.1. Instruções relativas a posições específicas.....	19
4.4. Estruturas de financiamento inovadoras (P02.03)	20
4.4.1. Instruções relativas a posições específicas.....	21
5. Secção 2B: fixação de preços	21
5.1. Considerações gerais.....	21
5.2. Fixação de preços: ativos de empréstimos (P02.04).....	22
5.3. Fixação de preços: depósitos e outros passivos (P02.05)	22
6. Secção 2C: ativos e passivos em moeda estrangeira e na moeda de relato (P02.06).....	22
6.1. Considerações gerais.....	22
7. Secção 2D: planos de reestruturação de ativos e passivos (P02.07 e P02.08) ..	23

7.1.	Considerações gerais.....	23
8.	Secção 4: demonstração dos resultados (P04.01 e P04.02)	24
8.1.	Considerações gerais.....	24
8.1.1.	Instruções relativas a posições específicas no modelo P04.01.....	24
8.1.2.	Instruções relativas a posições específicas no modelo P04.02.....	24
9.	Secção 5: emissões previstas (P05.00).....	25
9.1.	Considerações gerais.....	25

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. Estrutura e convenções

1.1. Estrutura

1. De um modo geral, o quadro do referencial de relato dos planos de financiamento é constituído por quatro blocos de modelos:

a) Secção 1: visão geral do balanço e rácios de liquidez (modelos P01.01, P01.02 e P01.03);

b) Secção 2:

i) dependência de financiamentos específicos (P02.01, P02.02 e P02.03);

ii) fixação de preços (P02.04 e P02.05);

iii) ativos e passivos em moeda estrangeira e na moeda de relato (P02.06);

iv) planos de reestruturação de ativos e passivos (P02.07 e P02.08);

c) Secção 4: demonstração dos resultados (P04.01 e P04.02);

d) Secção 5: emissões previstas (P05.00).

2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. A presente parte das orientações contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato de cada bloco de modelos e instruções relativas a posições específicas.

1.2. Convenções relativas à numeração

3. No que se refere às colunas, linhas e células dos modelos, o documento segue as convenções estabelecidas a seguir. Estes códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

4. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {modelo, linha, coluna}.

5. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as notações não se referem a um modelo: {linha, coluna}.

6. Para efeitos do relato de informações sobre o balanço (secção 1), a dependência de financiamentos (secção 2) e as emissões (secção 5), «do qual» refere-se a um elemento que é um subconjunto de uma classe de ativo ou passivo de nível superior, enquanto a expressão «elemento para memória» se refere a um elemento distinto e não a um subconjunto. Salvo indicação em contrário, o relato de informações é obrigatório para ambos os tipos de campos.

1.3. Sinais convencionados

7. De um modo geral, todos os montantes devem ser relatados como valores positivos. Devem ser tidas em conta as considerações seguintes:

a) Para efeitos da secção 1 (visão geral do balanço) e da secção 4 (demonstração dos resultados), devem aplicar-se os sinais convencionados utilizados no quadro

do referencial de relato financeiro (FINREP) de acordo com as instruções definidas no anexo V, quadro I, parte I, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.

- b) Sempre que exista um défice do rácio de cobertura de liquidez (LCR) ou do rácio de financiamento estável líquido (NSFR), os valores correspondentes devem ser relatados como valores negativos no modelo P01.03 relativo aos rácios de liquidez.
- c) Em condições de mercado específicas, nomeadamente, quando é aplicada uma taxa de juro negativa a um determinado instrumento, podem ser relatados valores negativos na secção 2B (fixação de preços).
- d) Os montantes relatados nos modelos da secção 2 (P02.07 e P02.08) podem ser apresentados como valores negativos, ou seja, quando o valor das reduções e alienações for superior ao das aquisições.
- e) Os reembolsos indicados nas linhas «vencimento (saída bruta)» da secção 5 (emissões) devem ser relatados como valores positivos.

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. Projeções

8. Os dados devem ser projetados para um período de três anos a contar da data de referência. As exceções são o LCR (P01.03) e os dados relativos aos preços (P02.04 e P02.05), para os quais as projeções devem ser relativas a um período de um ano.

9. A data de referência deve ser 31 de dezembro do ano anterior.

10. Nos casos em que as instituições são autorizadas pelo direito nacional a relatar as respetivas informações financeiras com base numa contabilidade própria de fim de exercício que difere do ano civil, deve ser considerada como data de referência de relato a última data de fim de exercício contabilístico disponível.

11. No que respeita à data de referência de fim de exercício (t), os valores relatados devem ser referentes às posições seguintes:

Colunas	
010	<u>Posição atual efetiva</u> Posição atual efetiva (data de fim de exercício t), que representa a data de referência para o relato dos planos de financiamento.
030	<u>Posição planeada a 1 ano</u> Posição planeada a 1 ano (data de fim de exercício $t + 1$ ano).
040	<u>Posição planeada a 2 anos</u> Posição planeada a 2 anos (data de fim de exercício $t + 2$ anos).

050	<p><u>Posição planeada a 3 anos</u></p> <p>Posição planeada a 3 anos (data de fim de exercício $t + 3$ anos).</p>
-----	---

12. Salvo indicação em contrário, o montante relatado deve ser o montante escriturado.

2. Secção 1A: visão geral do balanço

2.1. Considerações gerais

13. As instituições de crédito devem comunicar a evolução prevista do balanço, especificamente, uma projeção a três anos da posição dos stocks dos ativos (P01.01) e dos passivos (P01.02) do balanço.

14. As projeções do balanço devem igualmente ter em conta os planos de reestruturação, ou seja, os dados também relatados nos modelos P02.07 e P02.08, separadamente.

2.2. Ativos (P01.01)

2.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	<p><u>Caixa e saldos de caixa em bancos centrais</u></p> <p>Este elemento inclui os montantes de caixa e os saldos de caixa em bancos centrais, na aceção do anexo V, parte 2, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
020	<p><u>Empréstimos para operações de revenda</u></p> <p>A definição de empréstimos para operações de revenda é dada no anexo V, parte 2, ponto 85, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
030	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a particulares (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>A definição de empréstimos e adiantamentos é dada no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos cuja contraparte é uma família, na aceção do mesmo anexo, parte 1, ponto 42, alínea f). Nos empréstimos e adiantamentos, a contraparte é o mutuário imediato, nos termos da parte 1, ponto 43 e ponto 44, alínea a).</p> <p>Os empréstimos para operações de revenda, na aceção do anexo V, parte 2, ponto 85, alínea e), são excluídos.</p>
035	<p><u>dos quais: não produtivos</u></p>

	Este elemento inclui as exposições não produtivas, tal como definidas no anexo V, parte 2, ponto 213, do Regulamento (UE) n.º 680/2014 e no texto que se lhe segue.
040	<u>Atividades nacionais</u> A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
041	<u>Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em atividades a nível nacional (elemento para memória)</u> As definições de imparidades acumuladas e de variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito são dadas no anexo V, parte 2, pontos 69, 70 e 71, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
070	<u>dos quais: empréstimos garantidos por imóveis de habitação</u> A definição de empréstimos garantidos por bens imóveis é dada no anexo V, parte 2, ponto 86, alínea a), e ponto 87, do Regulamento (UE) n.º 680/2014. A distinção entre empréstimos residenciais e comerciais garantidos por bens imóveis é apresentada no anexo V, parte 2, ponto 173, alínea a).
091	<u>Atividades noutros países do EEE</u> Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do Espaço Económico Europeu (EEE) que não sejam o país da entidade que relata.
092	<u>Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em atividades noutros países do EEE (elemento para memória)</u> As definições de imparidades acumuladas e de variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito são dadas no anexo V, parte 2, pontos 69, 70 e 71, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
093	<u>dos quais: empréstimos garantidos por imóveis de habitação</u> A definição de empréstimos garantidos por bens imóveis é dada no anexo V, parte 2, ponto 86, alínea a), e ponto 87, do Regulamento (UE) n.º 680/2014. A distinção entre empréstimos residenciais e comerciais garantidos por bens imóveis é apresentada no anexo V, parte 2, ponto 173, alínea a).
096	<u>Atividades em países não membros do EEE</u> Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.
097	<u>Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em atividades em países não membros do EEE (elemento para memória)</u>

	As definições de imparidades acumuladas e de variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito são dadas no anexo V, parte 2, pontos 69, 70 e 71, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
100	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>A definição de empréstimos e adiantamentos é dada no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos cuja contraparte é uma empresa não financeira, na aceção do mesmo anexo, parte 1, ponto 42, alínea e). Nos empréstimos e adiantamentos, a contraparte é o mutuário imediato, nos termos da parte 1, ponto 43 e ponto 44, alínea a).</p> <p>Os empréstimos para operações de revenda, na aceção do anexo V, parte 2, ponto 85, alínea e), são excluídos.</p>
105	<p><u>dos quais: não produtivos</u></p> <p>Este elemento inclui as exposições não produtivas, tal como definidas no anexo V, parte 2, ponto 213, do Regulamento (UE) n.º 680/2014 e no texto que se lhe segue.</p>
110	<p><u>Atividades nacionais</u></p> <p>A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
111	<p><u>Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em atividades nacionais (elemento para memória)</u></p> <p>As definições de imparidades acumuladas e de variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito são dadas no anexo V, parte 2, pontos 69, 70 e 71, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
140	<p><u>Pequenas e médias empresas</u></p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos nacionais (excluindo empréstimos para operações de revenda) concedidos a pequenas e médias empresas (PME), na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
150	<p><u>Empresas não financeiras, com exceção de PME</u></p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos nacionais (excluindo empréstimos para operações de revenda) concedidos a empresas não financeiras, com exceção de PME.</p>
161	<p><u>Atividades noutros países do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.</p>

162	<p><u>Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em atividades noutros países do EEE (elemento para memória)</u></p> <p>As definições de imparidades acumuladas e de variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito são dadas no anexo V, parte 2, pontos 69, 70 e 71, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
163	<p><u>Pequenas e médias empresas</u></p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos (excluindo empréstimos para operações de revenda) concedidos a PME, em países do EEE que não sejam o país da entidade que relata, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
164	<p><u>Empresas não financeiras, com exceção de PME</u></p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos (excluindo empréstimos para operações de revenda) concedidos a empresas não financeiras, com exceção de PME, em países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.</p>
167	<p><u>Atividades em países não membros do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.</p>
168	<p><u>Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em atividades em países não membros do EEE (elemento para memória)</u></p> <p>As definições de imparidades acumuladas e de variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito são dadas no anexo V, parte 2, pontos 69, 70 e 71, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
180	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a instituições de crédito (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>A definição de empréstimos e adiantamentos (excluindo empréstimos para operações de revenda) a instituições de crédito é dada no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
181	<p><u>Atividades nacionais</u></p> <p>A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
182	<p><u>Atividades noutros países do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.</p>
183	<p><u>Atividades em países não membros do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.</p>

190	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a outras empresas financeiras (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>A definição de empréstimos e adiantamentos (excluindo empréstimos para operações de revenda) a outras instituições financeiras é dada no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
191	<p><u>Atividades nacionais</u></p> <p>A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
192	<p><u>Atividades noutros países do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.</p>
193	<p><u>Atividades em países não membros do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.</p>
195	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a bancos centrais (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>A definição de empréstimos e adiantamentos (excluindo empréstimos para operações de revenda) a bancos centrais é dada no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
197	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a administrações públicas (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>A definição de empréstimos e adiantamentos (excluindo empréstimos para operações de revenda) a administrações públicas é dada no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
200	<p><u>Derivados</u></p> <p>Este elemento inclui os derivados detidos para negociação e contabilidade de cobertura, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 15, alínea a), ponto 16, alínea a) e pontos 17 e 22 do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
205	<p><u>Títulos de dívida</u></p> <p>A definição de títulos de dívida é dada no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
207	<p><u>Instrumentos de capital próprio</u></p> <p>Este elemento inclui as detenções de instrumentos de capital próprio de outras entidades, excluindo investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas e as classificadas como ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda.</p>
211	<p><u>Outros ativos</u></p>

	<p>Este elemento inclui os ativos definidos na linha 220 que não tenham já sido relatados nas linhas 010 a 207 supra.</p>
220	<p><u>Ativos totais</u></p> <p>Este elemento inclui os ativos totais na aceção do anexo V, parte 2, pontos 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) 1.9 a), Orientações de Aplicação (IG) 6 e artigo 4.º da Diretiva «Contabilidade dos Bancos» (BAD), Ativos.</p>
230	<p><u>Linhas de crédito autorizadas e não utilizadas</u></p> <p>Este elemento inclui o montante nominal das linhas de crédito não utilizadas, na aceção do anexo V, parte 2, ponto 113, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
240	<p><u>Empréstimos e adiantamentos a entidades do grupo não incluídas no perímetro de consolidação prudencial (excluindo empréstimos para operações de revenda)</u></p> <p>Este elemento inclui os empréstimos e adiantamentos cujas contrapartes são entidades do grupo contabilístico mas não estão incluídas no âmbito prudencial da consolidação. Inclui «subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo» e «associadas e empreendimentos conjuntos», com base no princípio estabelecido no anexo V, parte 2, ponto 289, do Regulamento (UE) n.º 680/2014, e exclui os empréstimos para operações de revenda.</p>

2.3. Passivos (P01.02)

2.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	<p><u>Acordos de recompra</u></p> <p>A definição de acordos de recompra é dada no anexo V, parte 2, pontos 183 e 184, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
020	<p><u>Depósitos de particulares (excluindo acordos de recompra)</u></p> <p>A definição de depósitos é dada no anexo V, parte 1, ponto 36, e parte 2, ponto 97, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Este elemento inclui os depósitos cuja contraparte, ou seja, o depositante, é uma família, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 42, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Os acordos de recompra, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 183 e 184, do Regulamento (UE) n.º 680/2014, são excluídos.</p>
030	<p><u>Atividades nacionais</u></p> <p>A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
051	<p><u>Atividades noutros países do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.</p>
052	<p><u>Atividades em países não membros do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.</p>
060	<p><u>Depósitos de empresas não financeiras (excluindo acordos de recompra)</u></p> <p>A definição de depósitos é dada no anexo V, parte 1, ponto 36, e parte 2, ponto 97, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Este elemento inclui os depósitos cuja contraparte, ou seja, o depositante, é uma empresa não financeira, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 42, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Os acordos de recompra, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 183 e 184, do Regulamento (UE) n.º 680/2014, são excluídos.</p>
070	<p><u>Atividades nacionais</u></p> <p>A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
090	<p><u>Pequenas e médias empresas</u></p>

	Este elemento inclui os depósitos nacionais (excluindo acordos de recompra) para PME, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
100	<u>Empresas não financeiras, com exceção de PME</u> Este elemento inclui os depósitos nacionais (excluindo acordos de recompra) para empresas não financeiras, com exceção de PME.
111	<u>Atividades noutros países do EEE</u> Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.
112	<u>Pequenas e médias empresas</u> Este elemento inclui os depósitos (excluindo acordos de recompra) concedidos a PME, em países do EEE que não sejam o país da entidade que relata, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
113	<u>Empresas não financeiras, com exceção de PME</u> Este elemento inclui os depósitos (excluindo acordos de recompra) a empresas não financeiras, com exceção de PME, em países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.
115	<u>Atividades em países não membros do EEE</u> Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.
130	<u>Depósitos de instituições de crédito (excluindo acordos de recompra)</u> Este elemento inclui os depósitos (excluindo acordos de recompra) de instituições de crédito, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 42, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
131	<u>Atividades nacionais</u> A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
132	<u>Atividades noutros países do EEE</u> Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.
133	<u>Atividades em países não membros do EEE</u> Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.
140	<u>Depósitos de outras empresas financeiras (excluindo acordos de recompra)</u> Este elemento inclui os depósitos (excluindo acordos de recompra) de outras instituições financeiras, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 42, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.

141	<p><u>Atividades nacionais</u></p> <p>A expressão «atividades nacionais» deve incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro em que a instituição que relata está localizada, nos termos do anexo V, parte 2, ponto 270, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
142	<p><u>Atividades noutros países do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas nos países do EEE que não sejam o país da entidade que relata.</p>
143	<p><u>Atividades em países não membros do EEE</u></p> <p>Este elemento inclui as atividades reconhecidas em países não membros do EEE.</p>
145	<p><u>Depósitos de bancos centrais (excluindo acordos de recompra)</u></p> <p>Este elemento inclui os depósitos (excluindo acordos de recompra) de bancos centrais, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 42, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
147	<p><u>Depósitos de administrações públicas (excluindo acordos de recompra)</u></p> <p>Este elemento inclui os depósitos (excluindo acordos de recompra) de administrações públicas, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 42, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p>
150	<p><u>Títulos de dívida de curto prazo emitidos (prazo de vencimento inicial < 1 ano)</u></p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida emitidos, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 37, e parte 2, ponto 98, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida emitidos com um prazo de vencimento inicial inferior a um ano e os títulos de dívida emitidos cuja primeira data de execução possível, na data de emissão, seja inferior a 12 meses.</p>
160	<p><u>Títulos de dívida de curto prazo não garantidos emitidos</u></p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida de curto prazo (tal como definidos na linha 150) não garantidos por caução.</p>
170	<p><u>Títulos de dívida de curto prazo garantidos emitidos</u></p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida de curto prazo (tal como definidos na linha 150) garantidos por caução.</p>
180	<p><u>Títulos de dívida de longo prazo emitidos (prazo de vencimento inicial >= 1 ano)</u></p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida emitidos, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 37, e parte 2, ponto 98, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.</p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida emitidos com um prazo de vencimento inicial igual ou superior a um ano e os títulos de dívida emitidos cuja primeira data de execução possível, na data de emissão, seja igual ou superior a 12 meses.</p>

190	<p><u>Total de títulos de dívida de longo prazo não garantidos emitidos</u></p> <p>Este elemento inclui os títulos de dívida de longo prazo (tal como definidos na linha 180) não garantidos por caução.</p>
191	<p><u>Instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1</u></p> <p>Este elemento inclui os instrumentos de fundos próprios que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
192	<p><u>Instrumentos de fundos próprios de nível 2</u></p> <p>Este elemento inclui os instrumentos de fundos próprios e os empréstimos subordinados que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
193	<p><u>Instrumentos subordinados (exceto nível 1 ou nível 2)</u></p> <p>Este elemento inclui os passivos que só serão reembolsados ao abrigo da legislação nacional de insolvência depois de todas as classes de credores ordinários e de credores não privilegiados prioritários terem sido reembolsados na íntegra. Incluem os passivos subordinados por via contratual ou legal. Apenas os instrumentos subordinados que não sejam reconhecidos como fundos próprios devem ser incluídos nesta categoria. Esta linha deve igualmente incluir a parte dos passivos subordinados que, em princípio, é elegível como fundos próprios, mas não está incluída nos fundos próprios devido a disposições de eliminação progressiva como o artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (prazo de vencimento remanescente), ou a parte X do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (impacto da salvaguarda de direitos adquiridos).</p>
194	<p><u>Instrumentos não privilegiados prioritários</u></p> <p>Este elemento inclui os passivos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Créditos não garantidos resultantes de instrumentos de dívida que cumpram as condições estabelecidas no artigo 108.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE; - Créditos não garantidos resultantes de instrumentos de dívida a que se refere o artigo 108.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE; - Instrumentos de dívida com a posição hierárquica mais baixa entre os créditos ordinários não garantidos resultantes dos instrumentos de dívida a que se refere o artigo 108.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE, para os quais um Estado-Membro tiver indicado, nos termos desse número, que têm a mesma posição na hierarquia que os créditos que cumprem as condições do artigo 108.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.
195	<p><u>Instrumentos prioritários não garantidos (HoldCo)</u></p> <p>No caso das companhias financeiras, os títulos de dívida não subordinada são relatados nesta categoria (ou seja, subordinação estrutural).</p> <p>Este elemento inclui os instrumentos não garantidos ordinários emitidos por uma entidade de resolução que não possui, no seu balanço, nenhum dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013,</p>

	com uma posição hierárquica idêntica ou inferior à dos instrumentos passivos elegíveis.
196	<u>Outros instrumentos de longo prazo não garantidos</u> Este elemento inclui os instrumentos de longo prazo não garantidos não enumerados nas linhas 191 a 195, que se referem sobretudo a instrumentos que são normalmente denominados como instrumentos privilegiados prioritários não garantidos.
220	<u>Total de títulos de dívida de longo prazo garantidos emitidos</u> Este elemento inclui os títulos de dívida de longo prazo (definidos na linha 180) cobertos ou garantidos por caução.
250	<u>Obrigações cobertas</u> Este elemento inclui as obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
280	<u>Títulos garantidos por ativos</u> A definição de «títulos respaldados por ativos» é dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
310	<u>Outros títulos de dívida de longo prazo garantidos</u> Este elemento inclui os títulos de dívida de longo prazo emitidos (definidos na linha 180) cobertos ou garantidos por caução que não tenham já sido relatados nas linhas 250 ou 280.
340	<u>Total de títulos de dívida emitidos</u> Este elemento inclui os títulos de dívida emitidos, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 37, e parte 2, ponto 98, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
350	<u>dos quais (prazo de vencimento inicial \geq 3 anos)</u> Este elemento inclui os títulos de dívida emitidos (definidos na linha 340) com um prazo de vencimento inicial igual ou superior a três anos e os títulos de dívida emitidos cuja primeira data de execução possível, na data de emissão, seja igual ou superior a três anos.
360	<u>Derivados</u> Este elemento inclui os «Derivados - Contabilidade de cobertura», na aceção do anexo V, parte 1, pontos 25 e 26, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
370	<u>Capital próprio total</u> Este elemento inclui o capital próprio total, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 16 a 30, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
381	<u>Outros passivos</u>

	Este elemento inclui os ativos que possam ser incluídos na linha 390 e não tenham já sido relatados nas linhas supra.
390	<u>Capital próprio total e passivos totais</u> Este elemento inclui os passivos totais e o capital próprio total, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 8 a 30, do Regulamento (UE) n.º 680/2014. IAS 1.IG6 e artigo 4.º da BAD, Passivos.
400	<u>Depósitos de outras entidades do grupo não incluídas no perímetro de consolidação prudencial (excluindo acordos de recompra)</u> Este elemento inclui os depósitos cujas contrapartes são entidades do grupo contabilístico, mas não estão incluídas no âmbito prudencial da consolidação. Inclui «subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo» e «associadas e empreendimentos conjuntos», com base no princípio estabelecido no anexo V, parte 2, ponto 289, do Regulamento (UE) n.º 680/2014, e exclui os acordos de recompra.

3. Secção 1B: rácios de liquidez (P01.03)

3.1. Considerações gerais

15. Este modelo abrange a projeção:

- a) do LCR e dos seus principais elementos num horizonte de um ano;
- b) do NSFR e dos seus principais elementos num horizonte de três anos (P01.03).

16. Os dados definidos no modelo P01.03 devem ser relatados sempre que a instituição de crédito tenha de calcular rácios nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, a nível individual ou consolidado, consoante adequado. Quando exigidos, os dados consolidados devem ser indicados de acordo com o perímetro de liquidez exigido pelo Título II, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pelo artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

3.1.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	<u>Rácio de financiamento estável líquido (NSFR)¹</u> Este elemento inclui o NSFR nos termos da Parte VI, Título IV, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
012	<u>NSFR – Financiamento estável disponível¹</u> Este elemento inclui o financiamento estável disponível nos termos da Parte VI, Título IV, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

¹ Até à data de aplicação do NSFR introduzido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, em junho de 2021, os dados a relatar devem ser relativos ao último exercício de monitorização Basileia III.

014	<p><u>NSFR – Financiamento estável requerido¹</u></p> <p>Este elemento inclui o financiamento estável requerido nos termos da Parte VI, Título IV, Capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>
020	<p><u>Excedente do NSFR/(défice)</u></p> <p>Este elemento inclui o financiamento estável disponível definido na linha 012, deduzido do financiamento estável requerido definido na linha 014.</p>
030	<p><u>Rácio de cobertura de liquidez</u></p> <p>Este elemento inclui o LCR calculado conforme especificado no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e nos anexos XXIV e XXV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
032	<p><u>LCR - Reserva de liquidez</u></p> <p>Este elemento inclui a reserva de liquidez especificada no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e nos anexos XXIV e XXV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
034	<p><u>LCR - Saída líquida de liquidez</u></p> <p>Este elemento inclui a saída líquida de liquidez especificada no Título III, Capítulo 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e nos anexos XXIV e XXV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
035	<p><u>Saída total de liquidez</u></p> <p>Neste elemento, as instituições de crédito devem relatar as saídas de liquidez de acordo com o Título III, Capítulo 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e os anexos XXIV e XXV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
036	<p><u>Reembolso total das entradas</u></p> <p>Neste elemento, as instituições de crédito devem relatar os reembolsos das entradas de acordo com o Título III, Capítulo 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e os anexos XXIV e XXV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. Este elemento inclui a soma das reduções correspondentes às entradas totalmente isentas, às entradas sujeitas a um limite de 90 % e às entradas sujeitas a um limite de 75 %.</p>
040	<p><u>Excedente do LCR /(défice)</u></p> <p>Este elemento inclui a reserva de liquidez definida na linha 032, deduzida da saída líquida de liquidez definida na linha 034.</p>

4. Secção 2A: dependência de financiamentos específicos

4.1. Consideração geral

17. As instituições de crédito devem relatar:

a) A projeção dos depósitos abrangidos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, bem como dos depósitos sem garantia (P02.01).

b) A projeção dos restantes instrumentos financeiros semelhantes a depósitos vendidos a clientes de retalho (P02.01).

c) A projeção das fontes de financiamento direta ou indiretamente proporcionadas pelo setor público e pelos bancos centrais, incluindo programas de financiamento através de acordos de recompra de médio e longo prazo, programas de financiamento de garantias de crédito/de concessão de crédito e programas de apoio à economia real (P02.02).

d) A projeção das estruturas inovadoras de financiamento da dívida ou equivalente da dívida, incluindo instrumentos inovadores semelhantes a depósitos (P02.03).

4.2. Depósitos com e sem garantia e instrumentos financeiros sem garantia semelhantes a depósitos (P02.01)

18. Um instrumento financeiro sem garantia semelhante a um depósito é um instrumento financeiro que pode assemelhar-se a um depósito, mas que implica riscos diferentes dos de um depósito, porquanto tal instrumento financeiro não está coberto por um sistema de garantia de depósitos.

4.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	<p><u>Depósitos cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.</u></p> <p>As instituições de crédito devem relatar os depósitos cobertos em conformidade com o artigo 2.º, ponto 1, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE relativa aos sistemas de garantias de depósitos, ou seja, todos os depósitos elegíveis para compensação para cada cliente da instituição de crédito, até um montante de 100 000 EUR para cada depositante. Os saldos de depósitos temporariamente elevados cobertos por um sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, devem também ser relatados aqui.</p> <p>Os instrumentos que não sejam depósitos não devem ser relatados, independentemente de estarem ou não cobertos por sistemas de garantia de depósitos.</p>
020	<p><u>Depósitos não cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.</u></p> <p>Este elemento inclui os depósitos não relatados na linha 010, incluindo a parte não coberta dos depósitos relatados nessa linha.</p>

030	<p><u>Instrumentos financeiros semelhantes a depósitos, que são como depósitos mas não são depósitos e são vendidos a clientes de retalho.</u></p> <p>As instituições de crédito devem relatar produtos que apresentam algum conceito teórico ou real de proteção de capital, mas podem ter um resultado de desempenho variável. Este elemento inclui apenas instrumentos não cobertos por sistemas de garantia de depósitos.</p>
-----	--

4.3. Fontes de financiamento do setor público e dos bancos centrais (P02.02)

4.3.1. Instruções relativas a posições específicas

19. O montante relatado deve ser o montante de financiamento escriturado pendente no final de cada exercício.

Linhas	
005	<p><u>Programas de financiamento nacionais e supranacionais através de acordos de recompra a prazo (inferior a um ano)</u></p> <p>Este elemento inclui programas aplicáveis a várias instituições de crédito num Estado-Membro da UE, em contraste com os programas aplicáveis a instituições de crédito individuais. As instituições de crédito devem relatar o montante do financiamento por grosso a prazo com garantia recebido (através de acordos de recompra dos bancos centrais). «A prazo» significa que o vencimento inicial ou a primeira data de execução é inferior a um ano.</p> <p>O montante de financiamento recebido através de programas de financiamento de bancos centrais, tais como as operações principais de refinanciamento (OPR) do Banco Central Europeu (BCE), deve ser relatado nesta linha, independentemente da forma jurídica da operação, ou seja, realizada quer sob a forma de operação de recompra ou de outro modo.</p>
010	<p><u>Programas de financiamento nacionais e supranacionais através de acordos de recompra a prazo (igual ou superior a um ano)</u></p> <p>Este elemento inclui programas aplicáveis a várias instituições de crédito num Estado-Membro da UE, em contraste com os programas aplicáveis a instituições de crédito individuais. As instituições de crédito devem relatar o montante de financiamento recebido com garantia, por grosso a prazo (através de acordos de recompra dos bancos centrais). «A prazo» significa que o vencimento inicial ou a primeira data de execução é igual ou superior a um ano.</p> <p>O montante de financiamento recebido através de programas de financiamento de bancos centrais, tais como as operações de refinanciamento a longo prazo do Banco Central Europeu (BCE), incluindo as operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas, deve ser relatado nesta linha, independentemente da forma jurídica da operação, ou seja, realizada quer sob a forma de operação de recompra ou de outro modo.</p>
020	<p><u>Programas de financiamento de garantias de crédito nacionais e supranacionais a prazo (igual ou superior a um ano)</u></p>

	<p>Este elemento inclui programas aplicáveis a várias instituições de crédito num Estado-Membro da UE, em contraste com os programas aplicáveis a instituições de crédito individuais. As instituições de crédito devem relatar o montante da dívida emitida não garantida, por grosso e a prazo, que é garantido por uma autoridade nacional e/ou supranacional no caso de incumprimento das suas obrigações por parte de uma instituição de crédito. «A prazo» significa que o vencimento inicial ou a primeira data de execução é superior a um ano ou que a renovação da garantia oferecida pelas autoridades dispõe de um vencimento efetivo implícito da garantia igual ou superior a um ano.</p>
030	<p><u>Regimes nacionais e supranacionais de incentivo à concessão de crédito a prazo (igual ou superior a um ano) à economia real – apoio à emissão de dívida</u></p> <p>Este elemento inclui programas aplicáveis a várias instituições de crédito num Estado-Membro da UE, em contraste com os programas aplicáveis a programas de crédito individuais. As instituições de crédito devem relatar o montante recebido de apoio à emissão de dívida por grosso a prazo garantido ou não garantido com o único objetivo de intermediação de crédito para a economia real através de incentivos provenientes de uma autoridade nacional e/ou supranacional. «A prazo» significa que o vencimento inicial ou a primeira data de execução é superior a um ano ou que a renovação da estrutura oferecida pelas autoridades dispõe de um incentivo implícito com um vencimento efetivo superior a um ano.</p>
040	<p><u>Regimes nacionais e supranacionais de concessão de crédito a prazo (igual ou superior a um ano) à economia real - empréstimos concedidos</u></p> <p>Este elemento inclui programas aplicáveis a várias instituições de crédito num Estado-Membro da UE, em contraste com os programas aplicáveis a programas de crédito individuais. As instituições de crédito devem relatar o montante do financiamento direto recebido do setor público para o financiamento da economia real, p. ex., empréstimos de bancos públicos ou de outras instituições públicas, os quais devem ser utilizados para conceder empréstimos a particulares ou a empresas não financeiras. «A prazo» significa que o vencimento inicial ou a primeira data de execução é igual ou superior a um ano ou que a renovação do empréstimo concedido pelas autoridades tem implícito um vencimento efetivo superior a um ano.</p>

4.4. Estruturas de financiamento inovadoras (P02.03)

20. Tal como consta do anexo da Recomendação do CERS relativa ao financiamento das instituições de crédito (CERS/2012/2), os instrumentos de financiamento inovadores podem incluir, mas não limitar-se exclusivamente, a:

- a) Swaps de liquidez: um tipo de crédito com garantia, em que o mutuante disponibiliza ao mutuário ativos de elevada liquidez (por exemplo, numerário e obrigações de dívida pública) em troca de ativos de garantia mínimos líquidos (tais como instrumentos de dívida titularizados), aumentando no processo a sua liquidez.
- b) Produtos estruturados: instrumentos com uma estrutura de reembolso predefinida dependente do valor à data de vencimento ou da evolução de um ou mais fatores subjacentes, tais como ações, índices de ações, taxas cambiais, índices

de inflação, títulos de dívida ou matérias-primas. Podem assumir a forma de títulos estruturados ou depósitos estruturados.

c) Fundos transacionados em bolsa.

4.4.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	<u>Estruturas inovadoras de financiamento da dívida corrente ou do equivalente da dívida corrente</u> Neste elemento, as instituições de crédito devem relatar os montantes em circulação (stocks) de estruturas inovadoras de financiamento da dívida ou do equivalente da dívida na data de referência e nas projeções a três anos.
020	<u>da qual, vendida a PME</u> A definição de PME é dada no anexo V, parte 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
030	<u>da qual, vendida a particulares</u> A definição de particulares é dada no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 680/2014.
040	<u>- da qual, vendida a particulares que já são detentores de depósitos bancários</u> Neste elemento, as instituições de crédito devem relatar o montante vendido a particulares detentores de um ou vários depósitos na instituição de crédito antes da aquisição do produto de financiamento inovador.

Colunas	
060	<u>Secção de comentários</u> As instituições de crédito devem fornecer informações sobre os produtos subjacentes relatados nas linhas 010 a 040. No mínimo, as informações adicionais devem incluir dados sobre a estrutura dos produtos, os montantes dos produtos individuais, as contrapartes, os vencimentos e a data da primeira emissão.

5. Secção 2B: fixação de preços

5.1. Considerações gerais

21. As instituições de crédito devem relatar:

a) As projeções das taxas de rendibilidade dos ativos, com um horizonte de um ano. As empresas devem relatar todas as taxas de rendibilidade recebidas, não relatando spreads (P02.04).

b) As projeções dos custos de financiamento, com um horizonte de um ano (P02.05).

22. Para efeitos do relato das taxas de rendibilidade dos ativos e dos custos de financiamento em cada linha dos modelos P02.04 e P02.05, o nível de preços deve ser a média ponderada da relação rendibilidade/custo das operações correspondentes. A relação rendibilidade/custo deve ser ponderada com base no montante escriturado das operações correspondentes no final de cada exercício.

5.2. Fixação de preços: ativos de empréstimos (P02.04)

23. Aplicam-se as definições dadas nas linhas do modelo P01.01.

5.3. Fixação de preços: depósitos e outros passivos (P02.05)

24. Aplicam-se as definições dadas nas linhas do modelo P01.02.

6. Secção 2C: ativos e passivos em moeda estrangeira e na moeda de relato (P02.06)

6.1. Considerações gerais

25. O modelo P02.06 inclui informações sobre os ativos e passivos em moeda estrangeira para as duas principais moedas significativas e na moeda do relato. Este modelo deve ser preenchido para as instituições de crédito que não sejam de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

26. As instituições de crédito devem fornecer a desagregação do balanço pelas duas principais moedas significativas e pela moeda de relato. Uma moeda deve ser considerada significativa quando representar mais de 5 % do passivo total, na aceção do artigo 415.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Não existe qualquer diferença na hierarquia das moedas, desde que sejam relatadas as duas moedas principais e a moeda do relato. No modelo P02.06, as moedas são relatadas no eixo dos z.

27. As instituições de crédito devem identificar as moedas significativas com base no limiar supra. A moeda de relato também deve ser relatada no modelo P02.06.

28. Os dados devem ser relatados na moeda de denominação.

29. O modelo P02.06 refere-se a «empréstimos brutos e adiantamentos e outros ativos financeiros – antes de cobertura por meio de contratos a prazo sobre divisas, swaps cambiais, swaps de divisas cruzadas ou outros instrumentos» e exclui os empréstimos para operações de revenda. Nas linhas 015 a 037, aplicam-se as definições dadas no modelo P01.01. Os dados relativos a estas linhas devem ser enviados sem ter em conta o efeito de cobertura de contratos a prazos sobre divisas, swaps cambiais, swaps de divisas cruzadas ou outros instrumentos.

30. «Outros ativos financeiros» deve ser constituído pelos ativos financeiros não incluídos nas linhas 015 a 037 acima referidas que também sejam denominados na moeda significativa ou de relato correspondente, incluindo investimentos em instrumentos de capital próprio nessa moeda. Os dados relativos a esta linha devem igualmente ser enviados sem ter em conta o efeito de cobertura de contratos a prazos sobre divisas, swaps cambiais, swaps de divisas cruzadas ou outros instrumentos.

31. O modelo P02.06 refere-se a «depósitos brutos e adiantamentos e outros passivos financeiros – antes de cobertura por meio de contratos a prazo sobre divisas, swaps cambiais, swaps de divisas cruzadas ou outros instrumentos» e exclui

os acordos de compra. Nas linhas 045 a 080, aplicam-se as definições dadas no modelo P01.02. Os dados relativos a estas linhas devem ser enviados sem ter em conta o efeito de cobertura de contratos a prazos sobre divisas, swaps cambiais, swaps de divisas cruzadas ou outros instrumentos.

32. «Outros passivos financeiros» deve ser constituído pelos passivos financeiros não incluídos nas linhas 045 a 080 acima referidas que também sejam denominados na moeda significativa ou de relato correspondente. Os dados relativos a esta linha devem ser enviados sem ter em conta o efeito de cobertura de contratos a prazos sobre divisas, swaps cambiais, swaps de divisas cruzadas ou outros instrumentos.

7. Secção 2D: planos de reestruturação de ativos e passivos (P02.07 e P02.08)

7.1. Considerações gerais

33. As instituições de crédito que não sejam de pequena dimensão e não complexas na aceção do artigo 4.º, n.º 145, do CRR e pretendam reestruturar substancialmente/significativamente o seu balanço devem relatar os dados nos modelos P02.07 e P02.08.

34. As instituições de crédito devem relatar:

- a) A projeção dos ativos que tencionam adquirir/alienar e/ou que foram identificados para fins de redução da carteira de empréstimos (P02.07);
- b) A projeção dos passivos que tencionam adquirir ou alienar (P02.08).

35. Para determinar quando uma operação deve ser considerada como uma reestruturação significativa (incluindo aquisições) do seu balanço, cada instituição de crédito deve ter em conta o seu impacto na sua estratégia de negócio e no seu plano de financiamento.

36. As reduções da carteira de empréstimos e as alienações referem-se a ativos que não serão estrategicamente renovados após o vencimento ou em que as contrapartes são encorajadas a procurar outro banco para financiar, quer diretamente ou através da carteira, a cessão estratégica a outra instituição. A aquisição de ativos refere-se a ativos estrategicamente adquiridos como compra de carteira de ativos existentes pertencentes a outra instituição.

37. A aquisição de passivos refere-se a passivos estrategicamente adquiridos ou alienados a outra contraparte, por exemplo, em resultado de uma fusão ou aquisição.

38. As aquisições devem ser relatadas líquidas de alienações e reduções da carteira de empréstimos.

39. Para efeitos do preenchimento do modelo da projeção dos ativos (P02.07), pode ser relatado um valor negativo caso uma empresa tencione alienar um ativo e/ou tenha sido identificado um ativo para fins de redução da carteira de empréstimos.

40. Para efeitos do preenchimento do modelo da projeção dos passivos (P02.08), pode ser relatado um valor negativo caso uma empresa tencione alienar um passivo e/ou tenha sido identificado um passivo para fins de redução da carteira de empréstimos.

41. As definições dadas nos modelos P01.01 e P01.02 aplicam-se aos modelos P02.07 e P02.08, respetivamente.

8. Secção 4: demonstração dos resultados (P04.01 e P04.02)

8.1. Considerações gerais

42. O modelo P04.01 deve ser preenchido para as instituições de crédito que não sejam de pequena dimensão ou não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 145, do CRR, e tenham de relatar planos de financiamento em conformidade com as presentes orientações.

43. O modelo P04.02 deve ser utilizado para as instituições de crédito que sejam de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 145, do CRR, e tenham de relatar planos de financiamento em conformidade com as presentes orientações.

44. Estes modelos contêm informações selecionadas do modelo F02.00 (demonstração dos resultados) dos anexos III e IV do Regulamento (UE) n.º 680/2014. As instruções para a prestação dessas informações são definidas no anexo V, parte 2, pontos 31 a 56 desse regulamento.

8.1.1. Instruções relativas a posições específicas no modelo P04.01

Linhas	
354	<p><u>Outros elementos (+/-) contributivos para as receitas operacionais líquidas totais, valor líquido</u></p> <p>Este elemento inclui os montantes (líquidos) incluídos nas receitas operacionais totais líquidas que não tenham sido já relatados nas linhas 010 a 350 supra.</p>
609	<p><u>Outros elementos (+/-) contributivos para os lucros ou (-) prejuízos antes de impostos de unidades operacionais em continuação</u></p> <p>Este elemento inclui os montantes (líquidos) contributivos para os lucros ou (-) prejuízos antes de impostos de unidades operacionais em continuação que não tenham sido já relatados nas linhas 355 a 590 supra.</p>

8.1.2. Instruções relativas a posições específicas no modelo P04.02

Linhas	
297	<p><u>Ganhos ou perdas (-) operacionais com ativos e passivos financeiros</u></p> <p>Os elementos seguintes, definidos no modelo F02.00 (demonstração dos resultados) dos anexos III e IV do Regulamento (UE) n.º 680/2014, devem incluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido; • ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros detidos para negociação, valor líquido;

	<ul style="list-style-type: none"> • ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido; • ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido; • ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido; • ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não negociáveis, valor líquido.
354	<p><u>Outros elementos (+/-) contributivos para as receitas operacionais totais líquidas de instituições de pequena dimensão e não complexas</u></p> <p>Este elemento inclui os montantes (líquidos) incluídos nas receitas operacionais totais líquidas que não tenham sido já relatados nas linhas 010 a 297 supra.</p>
609	<p><u>Outros elementos (+/-) contributivos para os lucros ou (-) prejuízos antes de impostos de unidades operacionais em continuação de instituições de pequena dimensão e não complexas</u></p> <p>Quaisquer montantes (líquidos) contributivos para os lucros ou (-) prejuízos antes de impostos de unidades operacionais em continuação que não tenham sido já relatados nas linhas 360 a 460 supra.</p>

9. Secção 5: emissões previstas (P05.00)

9.1. Considerações gerais

45. Aplicam-se as instruções relativas aos instrumentos de dívida e às desagregações dadas no modelo relativo aos passivos (P01.02).

46. As instituições de crédito devem incluir, nas linhas «próximo do vencimento (saída bruta)» do tipo de instrumento correspondente, o montante dos instrumentos que, ao abrigo do contrato, vencem durante o período compreendido entre o final do período anterior e o final do período relevante. Os instrumentos recomprados pelas entidades e resgatados, bem como os instrumentos cancelados antes do vencimento previsto no contrato, devem ser incluídos aqui.

47. As instituições de crédito devem incluir, nas linhas «emissões não retidas (entradas brutas)» do tipo de instrumento correspondente, os montantes que estão previstos para emissão, e não serão retidos pela instituição, durante o período compreendido entre o final do período anterior e o final do período relevante. Os montantes a reter definidos no ponto que se segue não devem ser incluídos.

48. As instituições de crédito devem incluir, nas linhas «emissões retidas (elemento para memória)», o montante das emissões que não são colocadas no mercado, mas são retidas pelo banco para efeitos de, por exemplo, operações de refinanciamento com bancos centrais através de acordos de recompra.

49. Em caso de transferência de instrumentos de uma categoria para outra, incluindo os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 gradualmente eliminados que se tornem instrumentos de nível 2 totalmente elegíveis, os instrumentos devem ser registados como uma saída nas linhas «próximo do vencimento (saída bruta)» da categoria do instrumento original correspondente e

como uma entrada nas linhas «emissões não retidas (entradas brutas)» da categoria do novo instrumento correspondente.